



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720080/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.218 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
Recorrente SABIA SILVOPASTORIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, determinar realização de diligência para que o recorrente informe quem é o signatário do recurso voluntário e comprove que o mesmo tinha, à época, poderes para interpô-lo.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de lançamento de ITR do exercício de 2005, decorrente da ausência de comprovação por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT, resultando na cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$8.103,04.

O contribuinte contestou o lançamento nos termos da Impugnação de fls. 15/29.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 11/09

/2014 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CA

RDOSO

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2005

ERRO DE FATO (REVISÃO DE OFÍCIO) DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria. Em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, faz-se necessário comprovar, para justificar a exclusão das mesmas do cálculo do ITR, a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, além da protocolização, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental ADA no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em consonância com VTN/ha médio apontado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, em 20 de abril de 2012 acerca da decisão proferida pela DRJ, foi apresentado, em 14 de maio de 2012, o Recurso Voluntário de fls. 81/84.

O recurso é tempestivo, mas, antes de passar a análise de seu mérito entendo ser necessária a confirmação da legitimidade dos poderes de representação do signatário do referido recurso.

Conforme se verifica à fl. 84, o advogado, Antonio Corrêa Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.286, não assinou a peça recursal, estando a mesma assinada apenas por um representante da Sabia Silvopastoril Ltda.

Analisando a documentação anexada aos autos às fls. 46/52, está claro que a Recorrente pode ser representada por seu sócio, Walter Vogel, cuja assinatura consta no contrato social (fl. 51) ou pelo procurador Michael Patrick Vogel, nos termos da procuração de fls. 32/34.

A assinatura que consta no recurso voluntário é muito semelhante a de Carlos Ney Oliveira Amaral, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.705.628-10, que outorgou a procuração de fls. 85 ao advogado Antonio Corrêa Júnior.

No entanto, não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem que Carlos Ney Oliveira Amaral, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.705.628-10 tem poderes para representar a recorrente e para interpor recurso voluntário nos presentes autos.

Processo nº 10245.720080/2008-60
Resolução nº **2802-000.218**

S2-TE02
Fl. 4

Diante do exposto, considerando o despacho de encaminhamento de fl. 91 e que a questão é matéria prejudicial à análise do mérito, voto por converter o julgamento em diligência para que a seja informado pelo recorrente quem é o signatário do recurso e se comprove que o mesmo tinha, à época, poderes para interpô-lo.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano